



INFORMATIVO DA PRESIDÊNCIA N. 3/2014

Expedientes recebidos dos Tribunais Superiores de 13.02.2014 a 14.03.2014*:

Direito Civil e Processual Civil

- 1) **Acórdão: Recurso Especial n. 1387249/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Recorrente: Brasil Telecom S.A.
Recorrido: Leopoldina Boeing Doerner
Publicação: DJe de 10.03.2013

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

- 2) **Acórdão: Recurso Especial n. 1391089/RS**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Recorrente: Brasil Telecom S.A.
Recorrido: Diva Vieira de Abreu
Publicação: DJe de 10.03.2013

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CLÁUSULA DE DOAÇÃO. VALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: É válida, no sistema de planta comunitária de telefonia - PCT, a previsão contratual ou regulamentar que desobrigue a companhia de subscrever ações em nome do consumidor ou de lhe restituir o valor investido. 2. Caso concreto: Improcedência do pedido de restituição do valor investido. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 3) **Acórdão: Recurso Especial n. 1333977/MT**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti

* Suprimidos os destaques originais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Recorrido: Jaime Bavaresco e Outro
Publicação: DJe de 12.03.2013

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. . Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros. 3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora. 4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral ". 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

- 4) **Acórdão: Recurso Especial n. 1424792/BA**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: TIM Nordeste S.A.
Recorrido: Claudionor Mota Santos
Publicação: DJe de 14.03.2013

[...] É o relatório. 2. Verifico que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal, versando sobre os mesmo tema, qual seja: - definir se incumbe ao credor, em havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, excluir o apontamento efetuado após o pagamento do débito. Por isso, afeto o julgamento do tema em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. 3. Oficie-se a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. 4. Comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e a todos os Ministros da Segunda Seção desta Corte para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. 5. Dê-se ciência, facultando-se-lhe manifestação no prazo de quinze dias (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, à Federação Brasileira de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bancos - Febraban, à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC e à Defensoria Pública da União. 6. Recebidas as manifestações ou decorrido in albis o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (art. 543, § 5º, do CPC c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se.

- 5) **Acórdão: Recurso Especial n. 1425326/RS**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ
Recorrido: Jilceu Fagundes e Outros
Publicação: DJe de 14.03.2013

[...] É o relatório. 2. Verifico que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal, versando sobre os mesmo tema, qual seja: - definir se o abono único salarial previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa deve integrar a complementação de aposentadoria dos inativos paga por instituição de previdência privada. Por isso, afeto o julgamento do tema em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. 3. Oficie-se a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. 4. Comunique-se, com cópia deste despacho, ao em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça e a todos os Ministros da Segunda Seção desta Corte para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. 5. Dê-se ciência, facultando-se-lhes manifestação no prazo de quinze dias (art. 3º, I, da Resolução n. 08/2008), à ANAPAR – Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão e à ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar. 6. Recebidas as manifestações ou decorrido in albis o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (art. 543, § 5º, do CPC c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se.

Direito Tributário

- 6) **Acórdão: Medida Cautelar na Suspensão Liminar n. 757/SC**
Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal
Registrado: Ministro Presidente
Requerente: Município de Caçador
Requerido: Relator da ADI n. 2013.089448-3 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJE de 07.02.2014

[...] É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que a controvérsia exposta nestes autos guarda similitude com a que foi deduzida na SL 753-MC/SC,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por mim apreciada em 24/1/2014, na qual deferi a contracautela pleiteada a fim de suspender decisão monocrática proferida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade também ajuizada no Tribunal de Justiça catarinense. Como se sabe, a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para apreciar questão cujo fundamento jurídico ostente natureza constitucional, conforme a jurisprudência consolidada desta Casa, da qual aponto os seguintes precedentes: Rcl 497-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; SS 2.187-AgR/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa; e SS 2.465/SC, Rel. Min. Nelson Jobim. Noto, ademais, que os diplomas que tratam do instituto da suspensão (Leis 12.016/2009, 8.437/1992 e 9.494/1997) autorizam o seu deferimento em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. No caso ora sob exame, a medida cautelar impugnada, liminarmente deferida pelo Desembargador Relator em acatamento ao pedido formulado pela União das Associações de Moradores de Caçador, está assim fundamentada quanto à presença dos requisitos legais para a sua concessão: “Compulsando-se os autos, verifica-se que a Planta de valores de imóveis do Município de Caçador, utilizada para o cálculo do IPTU, vinha sendo atualizada desde 2005 com base no índice previsto no Código Tributário Municipal (IGPM ou outro índice que venha a substituí-lo). Todavia, em 2013, foi editada a Lei em comento (n. 27/2013), que atualizou referida planta, havendo um reajuste do IPTU de acordo com a área, de até 827% (oitocentos e vinte e sete por cento). Tendo em vista que a lei impugnada não indicou nenhum parâmetro apto a justificar, para o ano de 2014, aumentos tão expressivos do IPTU sobre os imóveis de Caçador, tenho que a alegada inconstitucionalidade da norma, ainda que em fase de cognição sumária, resta razoavelmente fundamentada, diante da afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. A lei objurgada, ademais, já se encontra em vigor, o que demonstra a presença do periculum in mora, consoante inicialmente ressaltado” (grifei). Afora a vagueza do fundamento lançado na decisão atacada, calcado num juízo genérico de ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, ante a iminência de um prejuízo direto, na ordem de mais de R\$ 4 milhões, ao Município de Caçador/SC – detentor de uma população de 70 mil habitantes –, obstando a correção de impostos alegadamente defasados há mais de 10 anos. Ademais, verifico dos autos que o Código Tributário do Município requerente, em contrapartida, é dotado de um instrumento mínimo de promoção de justiça social, por prever, por exemplo, a isenção de IPTU para o proprietário de imóvel cuja renda familiar mensal não ultrapasse dois salários mínimos. Quanto ao perigo na demora, ficou demonstrado que há risco de o reajuste da base de cálculo não poder mais ser efetivado, em razão de o Código Tributário Municipal estipular o pagamento da primeira ou única parcela no dia 10 de fevereiro de cada exercício. Desse modo, o indeferimento do pedido implicaria a perda de objeto da matéria versada nos autos, em relação ao ano de 2014, podendo acarretar, em consequência, prejuízos irreparáveis à coletividade. Tratase, certamente, de circunstâncias mais do que suficientes para configurar, em juízo sumário, de mera delibação, lesão à ordem pública, no seu viés administrativo-financeiro. Isso posto, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/1992, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão monocrática prolatada em 8/1/2014 nos autos da Ação Direta de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconstitucionalidade 2013.089448-3, em curso no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Comunique-se com urgência.

Direito Penal e Processual Penal

- 7) Acórdão: **Recurso Especial n. 1311422/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministra Regina Helena Costa
Recorrente: A. de S. R.
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 17.02.2014

[...] É o relatório. Decido. De início, verifico que foram preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. No mérito, não prospera o inconformismo, porquanto a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Eresp n.º 1.225.387/RS, pacificou o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 214, CAPUT, C.C. OS ARTS. 224, A, E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.º 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de divergência acolhidos a fim de reconhecer a hediondez do crime praticado pelo Embargado. (REsp 1225387/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013). Verifico, contudo, a ocorrência de manifesta ilegalidade no que tange à fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, fundamentado, exclusivamente, na hediondez do delito. Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no julgamento do HC n. 111.840/ES, em 27.06.2012, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, art. 2º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade de fixação do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos. Por conseguinte, na fixação do regime, devem ser observados os termos do art. 33 combinado com o art. 59, ambos do Código Penal. No presente caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal, porquanto consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais. Desse modo, sendo a pena de 06 (seis) anos de reclusão e tratando-se de condenado primário, de rigor é a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ALEGADO CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 12.015/2009. ABOLITIO CRIMINIS. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE NORMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A presunção de violência, anteriormente prevista no art. 224, alínea a, do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual da menor de quatorze anos, em face de sua incapacidade volitiva, sendo irrelevante o seu consentimento para a formação do tipo penal do estupro. 2. Declarada a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90 pelo Supremo Tribunal Federal, para os crimes hediondos cometidos antes da publicação da Lei n.º 11.464/07, o regime inicial fechado não é obrigatório, devendo se observar para a fixação do regime de cumprimento de pena o art. 33, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, uma vez que, no caso, a prática delitiva ocorreu no ano de 2003. Nessa esteira, sendo o Condenado primário e fixada a pena-base no mínimo legal, é de ser reconhecido seu direito à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto nos mencionados dispositivos do Estatuto Penal, de modo que o regime prisional seja o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2.º, inciso II, alínea b. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1154574/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, Dje 04/09/2013). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA. AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 9º DA LEI N. 8.072/1990. INAPLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009. ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990. RECONHECIMENTO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE. CONDUTA ANTERIOR À LEI N. 11.464/2007. REGIME INICIAL SEMIABERTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, em sua redação originária. Em se tratando de conduta praticada em data anterior à vigência da Lei n. 11.464/2007, não é possível aplicar a alteração por ela introduzida no referido artigo da lei de crimes hediondos, porque prejudicial ao réu. 5. Fixação do regime inicial de cumprimento de pena que deve observar os parâmetros fixados pelos arts. 33 e 59 do Código Penal. 6. Estabelecida a pena-base no mínimo, em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas e sendo primário o agravante, é cabível o regime inicial semiaberto. 7. Se a decisão monocrática é proferida nas hipóteses previstas no art. 557 do Código de Processo Civil, repetidas no art. 34, XVIII, do RISTJ, não há ofensa alguma ao princípio da colegialidade, mormente porque facultada à parte a interposição de agravo regimental, como, no caso, se fez. 8. Agravo regimental parcialmente provido para, mantida a sentença na parte em que condenou o réu por atentado violento ao pudor, com violência presumida, aplicar-lhe a pena nos termos da redação atual do art. 217-A do Código Penal, fixando-a em 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. (AgRg no REsp 1045402/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, Dje 16/10/2012). Isto posto, com fundamento nos arts. 557,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, do Código de Processo Civil, combinado com o 3º do Código de Processo Penal, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, e com fulcro no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, concedo habeas corpus de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao Recorrente.

- 8) Acórdão: **Habeas Corpus n. 278193/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze
Impetrante: Eduardo Morriesen
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 27.02.2014

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. NULIDADE PROCESSUAL. ADVOGADO NÃO LOCALIZADO PARA A APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PREVIA DO RÉU PARA CONSTITUIR OUTRO ADVOGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Havendo interesse do réu em recorrer da condenação, a constituição de defensor dativo sem a sua prévia intimação para constituir novo advogado caracteriza nulidade processual. Na espécie, em que pese o fato de terem sido nomeados diversos defensores dativos ao réu para apresentar as razões da apelação – ato que foi praticado somente pelo quinto advogado nomeado –, sem que fosse oportunizada ao paciente a constituição de novo advogado, não afasta a nulidade apontada, tendo em vista que o prejuízo é presumido. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o julgamento do recurso de apelação e determinar a intimação do paciente para constituir novo advogado para apresentar as razões do recurso por ele interposto.

- 9) Acórdão: **Habeas Corpus n. 289025/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 14.03.2014

HABEAS CORPUS . EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 306 DA LEI N. 9.503/1997). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL, CONSISTENTE EM REPRIMENDA ALTERNATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A MEDIDA DESPENALIZADORA DA PROPOSTA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO Writ a que se nega seguimento. Concessão de ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do dispositivo. [...] O presente writ mostra-se como substitutivo de recurso ordinário. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto no artigo 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/90.[...] Em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, poder-se-ia admitir a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. Vejamos em que situação se encaixa o presente writ. Busca a impetração o afastamento da prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo, incluída como condição na proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Parquet, ao argumento de que configuraria aplicação antecipada de pena. A pretensão está de acordo com o entendimento da Sexta Turma deste Superior Tribunal, no sentido de que é incompatível com a medida despenalizadora da suspensão condicional do processo, a imposição de pena alternativa como condição especial à concessão do benefício, ante o seu caráter de sanção penal. A propósito: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95. ESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITO QUE, PARA SUA APLICAÇÃO, EXIGE PRÉVIO E REGULAR PROCESSO, SUBMETIDO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que, ao determinar a suspensão condicional do processo, não pode o Juiz, ao utilizar-se da faculdade prevista no art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95 - que lhe permite a aplicação de outras condições a que ficará subordinada a suspensão, além das previstas no § 1º do mesmo dispositivo -, fixar condições que constituam penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade. II. As penas restritivas de direitos, por definição, são reprimendas, e como tais deverão ser aplicadas após regular processo, submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo descabida a sua utilização como condição para a suspensão condicional do processo, instituto despenalizador por natureza. III. "Interpretando a Lei n. 9.099/1995, a Sexta Turma adotou o entendimento de que é inadmissível a fixação de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária, que têm caráter de sanção penal, como condição para a suspensão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condicional do processo." (STJ, AgRg no HC 232.793/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 01/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1359892/RJ, Ministra Assusete Magalhães, DJe 27/5/2013 - grifo nosso) Em face do exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao presente writ. Concedo ordem de habeas corpus de ofício, confirmando a liminar, para afastar o adimplemento da condição consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, constante da proposta de suspensão condicional do processo oferecida ao paciente na Ação Penal n. 018.13.012177-8, em trâmite na da 2ª Vara Criminal da comarca de Chapecó/SC.

- 10) Acórdão: **Recurso Especial n. 1424194/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Moura Ribeiro
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: Alexandre Zopelari
Publicação: DJe de 27.02.2014

[...] Extraio dos autos que em virtude da prática de novo crime sobreveio outra condenação definitiva em desfavor do apenado, tendo o Juízo das Execuções unificado as sanções, totalizando uma pena de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (meses) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e fixado como marco interruptivo para a concessão de futuros benefícios da execução penal a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória. Da referida decisão, o apenado interpôs agravo em execução, o qual foi dado parcial provimento pelo Tribunal Estadual, nos seguintes termos: " (...) no que concerne à data-base para o cômputo dos benefícios legais, procede o inconformismo. Ao tratar do advento de nova condenação no curso da execução, o art. 111 da Lei de Execução Penal dispõe: Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime. Na espécie, em que pese o advento do trânsito em julgado de sentença condenatória superveniente e a soma das penas, não houve alteração no regime prisional, haja vista que o reeducando, exatamente em razão da prática de novo delito, foi preso provisoriamente e mantido no regime mais gravoso. (...) Infere-se, portanto, que assiste razão ao agravante ao pretender que a data- base corresponda ao dia de sua prisão (15/4/2010), momento em que ingressou no regime fechado e lá permaneceu sem interrupções, haja vista que a superveniência de trânsito em julgado, por fato anterior à segregação, não acarretou a modificação do regime prisional " (fl. 58). Neste contexto, o órgão ministerial aponta negativa de vigência aos arts. 111, parágrafo único e 118, inciso II, da Lei de Lei de Execução Penal (LEP), além de divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior de Justiça. Requer que seja "reconhecido como marco inicial para contagem de novo prazo aquisitivo do direito a eventuais benefícios executórios a data do trânsito em julgado da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniente sentença condenatória do apenado" Este sodalício firmou entendimento no sentido de que "sobrevindo nova condenação no curso da execução, a contagem do prazo para a concessão de benefícios é interrompida e passa a ter como parâmetro a pena unificada, considerando-se como termo inicial para a contagem do período aquisitivo a data do trânsito em julgado da nova condenação, não importando se o delito é anterior ou posterior ao início da execução penal" (HC 205.401/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 21.9.12). [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer como marco interruptivo para a aquisição de novos benefícios prisionais, a data do trânsito em julgado da nova condenação.

- 11) Acórdão: **Recurso em Habeas Cospus n. 30302/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: Marli Rita Bordignon
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 12.03.2014

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECORRENTE QUE JÁ VINHA SENDO INVESTIGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A DESPEITO DE TAL CONDIÇÃO NÃO TER SIDO OFICIALIZADA. PRIVILÉGIO CONSTITUCIONAL CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO: DIREITO QUE TEM QUALQUER INVESTIGADO OU ACUSADO DE NÃO PRODUZIR QUAISQUER PROVAS CONTRA SI, MESMO PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POLICIAL OU JUDICIÁRIA. INVESTIGADA NÃO COMUNICADA DE TAIS GARANTIAS FUNDAMENTAIS EM DEPOIMENTO PRESTADO PERANTE O PARQUET , EM QUE FOI INTIMADA FORMALMENTE COMO TESTEMUNHA. PROVA ILÍCITA. DESENTRANHAMENTO QUE SE IMPÕE. TRANCAMENTO TOUT COURT DO PROCESSO-CRIME: MEDIDA QUE, ENTRETANTO, NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL, POIS NÃO SE REVELA INEQUÍVOCA A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSTURA QUE EQUIVALERIA À APLICAÇÃO IRRESTRITA DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE). DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE PROVA AUTÔNOMA QUE LEGITIMAMENTE EMBASOU O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A AMPLA E IRRESTRITA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese na qual a Recorrente foi denunciada como incurso no art. 299, caput, do Código Penal, sob a acusação de que, no exercício do seu ofício de perita avaliadora, inseriu falsa declaração em laudo de avaliação de bens para possibilitar a outro Corréu praticar fraude fiscal. 2. A exordial acusatória foi assinada em 30 de julho de 2010. Antes, porém, em 12 de julho de 2010, a Recorrente, sem qualquer indicação formal de que vinha sendo investigada pelo cometimento do delito de falsidade ideológica, foi notificada pelo Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal "para prestar depoimento " (apenso, fl. 97). Da ata do termo de declaração – no qual restou inclusive consignado que, caso não respondesse às perguntas formuladas por Promotores de Justiça, incidiria no crime de falso testemunho –, infere-se que foi obrigada a responder objetivamente sobre condutas que, menos de vinte dias após seu depoimento, ensejaram sua denúncia pelo Parquet Estadual, acusada de inserir "falsa declaração no laudo de avaliação dos bens oferecidos à integralidade do capital" das empresas Pinhal Agropecuária S.A. e Transviva Transportes S.A., constituídas para que Euclécio Luiz Pelizza fraudasse o pagamento de dívidas e execuções. Conclui-se que nitidamente ela, quando de sua oitiva pelos Promotores, já ostentava a condição de investigada pela suposta prática do delito de falsidade ideológica, ainda que não formalmente. 3. O direito do investigado ou do acusado de não produzir provas contra si foi positivado pela Constituição da República no rol petrificado dos direitos e garantias individuais (art. 5.º, inciso LXIII). É essa a norma que garante status constitucional ao princípio "nemo tenetur se detegere" (STF, HC 80.949/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1.ª Turma, DJ de 14/12/2001), segundo o qual ninguém é obrigado, repita-se, a produzir quaisquer provas contra si. 4. A propósito, o Constituinte Originário, ao editar tal regra, "nada mais fez senão consagrar, desta vez no âmbito do sistema normativo instaurado pela Carta da República de 1988, diretriz fundamental proclamada, desde 1791, pela Quinta Emenda [à Constituição dos Estados Unidos da América], que compõe o "Bill of Rights" norte-americano " (STF, HC 94.082-MC/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 25/03/2008). 5. "Privilégio constitucional contra a auto-incriminação: garantia básica que assiste à generalidade das pessoas. a pessoa sob investigação(parlamentar, policial ou judicial) não se despoja dos direitos e garantias assegurados " (STF, HC 94.082-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ de 25/03/2008). 6. Precedentes citados da Suprema Corte dos Estados Unidos: ESCOBEDO V. ILLINOIS (378 U.S. 478, 1964); MIRANDA V. ARIZONA (384 U.S. 436, 1966), DICKERSON V. UNITED STATES (530 U.S. 428, 2000). CASO MIRANDA V. ARIZONA : Fixação das diretrizes conhecidas por "MIRANDA WARNINGS ", "MIRANDA RULES" OU "MIRANDA RIGHTS " (STF, HC 94.082-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ de 25/03/2008). 7. Nos termos do art. 5.º, inciso LXIII, da Carta Magna "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado ". Tal regra deve ser interpretada de forma extensiva, e engloba cláusulas a serem expressamente comunicadas a quaisquer investigados ou acusados, quais sejam: o direito ao silêncio, o direito de não confessar, o direito de não produzir provas materiais ou de ceder seu corpo para produção de prova etc. 8. "Qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado – aindaque convocada como testemunha (RTJ 163/626 – RTJ 176/805-806) –, possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria " (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO – grifei). 9. Evidenciado nos autos que a Recorrente já ostentava a condição de investigada e que, em nenhum momento, foi advertida sobre seus direitos constitucionalmente garantidos, em especial, o direito de ficar em silêncio e de não produzir provas contra si mesma, resta evidenciada a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilicitude do elemento probatório em que verificado o vício. 10. Apenas advirta-se que a observância de direitos fundamentais não se confunde com fomento à impunidade. É mister essencial do Judiciário garantir que o jus puniendi estatal não seja levado a efeito com máculas ao devido processo legal, para que a observância das garantias individuais tenha eficácia irradiante no seio de toda a sociedade, seja nas relações entre o Estado e cidadãos ou entre particulares (STF, RE 201.819/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, DJ de 27/10/2006). 11. O trancamento do processo-crime, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa – o que, porém, não é o caso. 12. Se não há na documentação trazida aos autos pela Defesa – a quem incumbe a correta instrução e narração do remédio constitucional do habeas corpus –, a comprovação inequívoca de que o procedimento penal instaurado deu-se única e exclusivamente com base na prova ilegal, e não com base em outro elemento dela desvinculado, validamente produzido pelas autoridades estatais, não pode ser a tramitação do feito suspensa, tout court. 13. Aplicação, mutatis mutandis, do entendimento de que se "o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova – que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal –, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, orque não contaminados pela mácula da ilicitude originária" (STF, HC 93.050/RJ, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 31/07/2008), 14. Considerações sobre a teoria do fruto das árvores envenenadas (fruits of the poisonous tree) – cuja indistinta incidência não se admite –, e a contaminação das provas derivadas: "[a] imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara [...] levam [...] ao indeferimento do pedido" (STF, HC 80.949/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). 15. Constitui faculdade do Magistrado Processante determinar o desmembramento de processos, competindo-lhe avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que aplicável a regra prevista no art. 80 do Código de Processo Penal ("Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação"). 16. Esta corte, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de que é inexigível consignar fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX da Constituição da República. Precedentes. 17. É perfeitamente admissível e válido o recebimento implícito da denúncia. O ato do juízo processante que pratica atos no sentido do prosseguimento do processo-crime equivale, tacitamente, ao recebimento da exordial acusatória. 18. Recurso parcialmente provido, tão somente para que seja desentranhado dos autos e desconsiderado como prova o termo de declaração referente ao depoimento prestado pela Recorrente perante o Ministério Público Estadual.

12) Acórdão: Recurso Especial n. 1424101/SC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Jorge Mussi
Recorrente: Diego Pereira de Jesus
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 05.03.2014

[...] Como se sabe, é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou do defensor dativo dos atos do processo, a teor do disposto no artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, cujo comando estabelece que "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Dessa feita, em decorrência da ausência de prévia intimação pessoal do Defensor nomeado que atuava em favor do recorrente, resta configurado o cerceamento de defesa. A respeito do tema, transcreve-se parte do Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 489, de 19 a 23 de novembro de 2007, que publicou notícia referente ao HC n.º 91.247/RJ, da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello, assinalando que "a partir da edição da Lei 9.271/96, que incluiu o § 4º ao art. 370 do CPP, os defensores nomeados, dentre os quais se inclui o defensor dativo, passaram também a possuir a prerrogativa da intimação pessoal. Com base nesse entendimento, a Turma deferiu habeas corpus para, mantida a condenação penal, desconstituir a certidão de trânsito em julgado e assegurar ao paciente o direito de ver pessoalmente intimado o seu defensor dativo para que este possa, querendo, recorrer da decisão que negara seguimento ao seu recurso" (grifou-se). [...] No caso dos autos, pelo que consta do caderno processual, não foi expedido mandado de intimação pessoal para o defensor nomeado acerca da inclusão da apelação na pauta da sessão, como se percebe da certidão de fls. 311, o que enseja a anulação do julgamento do recurso interposto. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC c/c art. 3º do CPP, dá-se provimento ao recurso especial para anular o julgamento da apelação criminal n.º 2012.000684-1/SC, devendo outro ser realizado com a observância da necessária intimação pessoal prévia do defensor dativo, nos termos do artigo 370, § 4.º, do Código de Processo Penal.

- 13) Acórdão: **Recurso Especial n. 1419193/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministra Marilza Maynard
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: Marcos Antônio Silva Velho
Publicação: DJe de 28.02.2014

[...] Decido. O recurso é tempestivo, a matéria foi devidamente prequestionada e a divergência jurisprudencial demonstrada, conforme as exigências do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e parágrafos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RISTJ. [...] Razão assiste ao recorrente. É que firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não podendo ser óbice ao conhecimento do recurso. O acórdão objurgado, portanto, encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estando a merecer reparos. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES RECURSAIS. APRESENTAÇÃO TARDIA. MERA IRREGULARIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Segundo a jurisprudência pacificada, a apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal. 2. A defesa ofereceu contrarrazões ao recurso da acusação e lá não apresentou nenhuma insurgência quanto ao recebimento pelo Tribunal de Justiça das razões do Parquet, juntadas a destempo. Não há falar em nulidade, até porque não houve demonstração de prejuízo à defesa do paciente, como requer o art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 229.104/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IRREGULARIDADE. 2. REVISÃO DA PENA. ANÁLISE SUBJETIVA. INVIABILIDADE PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR EM TEMA DE HABEAS CORPUS. 3. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A apresentação extemporânea das razões recursais pelo Ministério Público não impedem o conhecimento da apelação no prazo legal, configurando mera irregularidade. Precedentes. 2. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano perceptível ao julgador. Não se mostra possível nos casos em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais porque não há teratologia a ser examinada na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 221.537/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 01/02/2012). Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que o Tribunal a quo analise o mérito da apelação interposta pelo Ministério Público, decidindo como entender de direito. Publique-se. Intimações necessárias.

- 14) Acórdão: **Pedido de Reconsideração no Habeas Corpus n. 286272/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior
Requerente: A. J. de F.
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 06.03.2014

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRÓPRIO. PACIENTE MANTIDO EM REGIME MAIS GRAVOSO QUE O DEFERIDO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Writ a que se nega seguimento. Ordem expedida de ofício. [...] Primeiramente, saliento que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo situações excepcionais. [...] No caso, apesar da falta de cabimento do presente *habeas corpus*, a hipótese é de ilegalidade manifesta. Repito: constitui coação ilegal submeter a pessoa condenada a local apropriado a presos em regime mais gravoso, em razão da falta de vaga em estabelecimento adequado. Assim, nego seguimento ao presente writ, mas, diante da farta jurisprudência, de ofício, concedo a ordem para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto ou, persistindo a falta de vagas, assegurar-lhe, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto ou prisão domiciliar, sob as cautelas do juízo das execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado. Publique-se.

- 15) Acórdão: **Recurso Especial n. 999143/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Rogerio Schietti Cruz
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: B. A. S.
Publicação: DJe de 06.03.2014

[...] Decido. Cumpre esclarecer, desde já, que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuismo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. [...] Este recurso especial comporta conhecimento, porquanto cabível e adequado. Ademais, o recorrente possui legitimidade e interesse para recorrer e obedeceu ao prazo legal e à forma estabelecida em lei, ao apontar a alínea do permissivo constitucional em que está baseado e ao demonstrar divergência notória com precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, na forma determinada pelo art. 541, parágrafo único, e art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, as matérias foram devidamente prequestionadas, visto que, em sede de apelação, houve efetiva discussão e deliberação da matéria versada nos dispositivos tidos por violados. Passo, portanto, à análise do mérito. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 12 da Lei n. 6368/76 já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a entrega da droga a detento recolhido em presídio. No caso dos autos, o Tribunal a quo reconhece que o recorrido praticou a conduta de "trazer consigo" substância entorpecente, ao afirmar que "o réu foi flagrado ao tentar entregar certa quantidade de entorpecente a seu irmão que se encontra recolhido no presídio" (fl. 4). Assim, a conduta praticada pelo recorrido - trazer consigo 74,4 g de maconha, acondicionada em túberculos, e adentrar estabelecimento prisional para entregá-la a seu irmão - subsume- e ao art. 12 da Lei n. 6.368/76 c/c art. 18, IV da Lei n. 10.409/02, em sua forma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumada. [...] Dessa forma, reconheço que a decisão impugnada contrariou o artigo 12, caput, da Lei n. 6.368/76 c/c art. 14, inciso I, do Código Penal e se coloca em divergência com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça em relação à consumação do crime de tráfico de entorpecentes, quando o agente é flagrado na posse da droga, em revista policial realizada em estabelecimento prisional. Considerando, portanto, consumado o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, restabeleço a condenação do recorrido nas penas do art. 12, caput, c/c artigo 18, inciso IV, ambos da Lei n. 6.368/76, impondo-lhe a pena privativa de liberdade fixada na sentença condenatória de fls 235/252, em 4 anos de reclusão. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso, para reconhecer a forma consumada do delito de tráfico ilícito de entorpecentes perpetrado pelo recorrido e, por conseguinte, restabelecer a pena anteriormente fixada na sentença condenatória, 4 (quatro) anos de reclusão. Intime-se. Publique-se.

- 16) Acórdão: **Recurso Especial n. 1413946/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Moura Ribeiro
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: Rudiney Telles
Publicação: DJe de 19.03.2014

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. ATUAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CÔNJUGES. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO . 1. Inexiste impedimento de atuação de cônjuges membros do Ministério Público em um mesmo processo. 3. Precedentes do STF.4. Recurso especial provido.

- 17) Acórdão: **Recurso Especial n. 1418582/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministra Regina Helena Costa
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: M. R. C.
Publicação: DJe de 14.03.2014

[...] É o relatório. Decido. De início, verifico que foram preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. Ademais, merece prosperar o inconformismo, porquanto é absoluta, e não relativa, a presunção de violência nos casos de estupro ou atentado violento ao pudor contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 12.015/2009, prescindindo da vontade da vítima para o fim de examinar-se a tipicidade penal. A respeito, impede registrar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO CONTRA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ART. 213 C/C ART. 224, A, DO CP, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.015/2009. VIOLÊNCIA PRESUMIDA.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARÁTER ABSOLUTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal reafirmou o caráter absoluto da presunção de violência no crime de estupro contra vítima menor de catorze anos (art. 213 c/c art. 224, "a", do CP, com a redação anterior à Lei 12.015/2009), sendo irrelevantes, para tipificação do delito, o consentimento ou a compleição física da vítima. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 97664 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 18-10-2013 PUBLIC 21-10-2013). [...] Desse modo, consoante entendimento acima esposado, a violência em relação à vítima menor de catorze anos, de que trata o art. 224, a, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 12.015/2009, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual do menor, em face de sua incapacidade volitiva. Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º, do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para reformar o acórdão e restabelecer a sentença condenatória. Publique-se. Intime-se.

- 18) Acórdão: **Recurso Especial n. 1346319/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Moura Ribeiro
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: Marciano Klopas
Publicação: DJe de 17.03.2014

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA REPRIMENDA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos tem o condão apenas de afastar a utilização do delito extinto para fins de reincidência, mas não impede que o juiz, no momento da fixação da pena-base, avalie a relevância do delito a fim de dosar a reprimenda.

Direito Administrativo

- 19) Acórdão: **Recurso Especial n. 1213226/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro OG Fernandes
Recorrente: Estado de Santa Catarina
Recorrido: Tatiana Passos
Publicação: DJe de 12.03.2014

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESMEMBRAMENTO DE OFÍCIO. DIREITO DE OPÇÃO DO TITULAR PELA SERVENTIA RECÉM-CRIADA. TITULARIDADE INTERINA DO OFÍCIO VAGO. NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO INTERVENTOR. SEGURANÇA ANTERIOR QUE EXTINGUIU O VÍNCULO DO ANTIGO TITULAR COM A SUBSTITUTA. PRETENSÃO DE ASSUMIR A TITULARIDADE EM *WRIT* POSTERIOR. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO EVIDENCIADA. COISA JULGADA. EFEITOS SUBJETIVOS LIMITADOS. PRETERIÇÃO DE SUBSTITUTO MAIS ANTIGO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ATO PRECÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. 1. A inviabilidade de rediscussão da matéria relacionada à segurança anterior só poderia fundamentar-se na preliminar de litispendência, que pressupõe a tríplice identidade de elementos das demandas pendentes, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, o que não ocorre na espécie. 2. Conquanto a sentença anterior possa ter eficácia perante a substituta, a impetrante não se sujeita à autoridade da coisa julgada, que somente abrange as partes entre as quais é dada - art. 472 do CPC -, podendo impugnar a sentença sempre que tiver interesse jurídico, bem como repelir o efeito danoso que lhe possa acarretar. 3. A solução para a ocupação interina de serventia encontra previsão apenas no preceito contido no § 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/94, o qual, por sua topologia e, por razões de técnica legislativa, deve estar relacionado à cabeça do mesmo dispositivo, que trata apenas dos casos em que se tem a vacância por extinção da delegação. 4. Inviabilidade de aplicar a analogia para abranger a hipótese de vacância em caso de opção do antigo titular do Ofício pela serventia recém-criada, que tem os direitos pessoais preservados, mantendo-se os vínculos de emprego, inclusive o de substituto. 5. A assunção da titularidade temporária da serventia desmembrada por filha do antigo titular é vedada, ante a incidência da Súmula Vinculante 13 do STF e do Enunciado Normativo n. 1 do CNJ, que estendeu a vedação de nepotismo aos cartórios extrajudiciais. 6. Possibilidade de destituição do substituto sem prévio processo administrativo, ante a natureza precária do ato discricionário e do interesse público envolvido. Precedentes. 7. Recurso especial provido, em parte, para denegar a segurança.

Direito Desportivo

- 20) Acórdão: **Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 132438/RJ**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Sidnei Beneti
Agravante: ABC – Associação Brasileira do Consumidor
Suscitante: Confederação Brasileira de Futebol
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca/RJ
Suscitado: Juízo de Direito da 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP
Suscitado: Juízo de Direito dos Juizados Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos do Rio de Janeiro/RJ



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca/RJ
Publicação: DJe de 07.03.2014

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – LIMINAR – AÇÕES MOVIDAS POR TORCEDORES COM FUNDAMENTO NO ESTATUTO DO TORCEDOR, QUESTIONANDO DECISÃO DA JUSTIÇA DESPORTIVA QUANTO AO CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL DE 2013 – PERDA DE PONTOS E DESCLASSIFICAÇÃO DE EQUIPE DE FUTEBOL – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO – LIMINAR CONFIRMADA – DETERMINAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. 1.- Absolutamente conveniente, em termos jurídicos e práticos, a atribuição a um só Juízo, o do local da sede da CBF – Confederação Brasileira de Futebol a que distribuído o primeiro processo, da competência provisória para processamento e julgamento de ações em que se questionam decisões da Justiça Desportiva, relativas ao Campeonato Brasileiro de Futebol de 2013. 2.- Confirmação de decisão liminar, restando todas as matérias para exame futuro pela 2ª Seção desta Corte, após oportunidade de manifestação dos Juízos Suscitados e parecer do Ministério Público. 3.- Determinação de informação, via eletrônica, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, para a divulgação visando à atenção que vier a merecer dos Juízos em que eventualmente ajuizadas ações semelhantes por torcedores. 4.- Agravo Regimental improvido, com determinação.

Florianópolis, 30 de abril de 2014.